


Foi lido,

08.06.2016

Por determinação de Sua Excelência o
Presidente da A.R. à DSARS; DAPUEA;
OPs e PARO



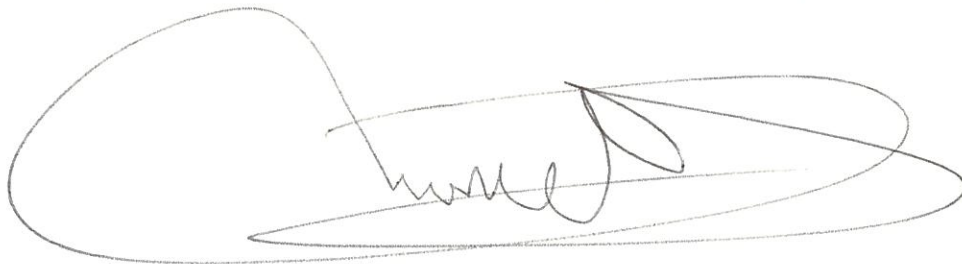
O Presidente da República

| |
|-------------------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA |
| Gabinete do Presidente |
| N.º de Entrada 552313 |
| Classificação 06/01/ |
| Data 08.06.2016 |

Lisboa, 7 de junho de 2016

Nos termos do artigo 136º, nº 1, da Constituição, junto devolvo, sem promulgação, o Decreto da Assembleia da República n.º 27/XIII que “Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)”, recebido na Presidência da República no dia 7 do corrente para ser promulgado como Lei, com os fundamentos constantes da mensagem que anexo.

Apresento a Vossa Excelência os meus respeitosos cumprimentos,



Sua Excelência
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Presidente da Assembleia da República

Presidência da República

Palácio de Belém, 7 de Junho de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência nos termos do nº 1 do Artigo 136º da Constituição, transmitindo a presente mensagem à Assembleia da República, relativa ao Decreto N.º 27/XIII, que regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida).

O presente decreto foi aprovado, em votação final global, pelos deputados do Partido Socialista (com a exceção de dois), do Bloco de Esquerda (partido proponente), do Partido Ecologista Os Verdes, do Pessoas-Animais-Natureza e por vinte e quatro deputados do Partido Social Democrata. Votaram contra os deputados do Centro Democrático Social, do Partido Comunista Português e a maioria dos deputados do Partido Social Democrata, assim como dois deputados do Partido Socialista. Abstiveram-se três deputados do Partido Social-Democrata.

Foi, pois, uma deliberação que não correspondeu à divisão entre Grupos Parlamentares apoiantes do Governo e Grupos Parlamentares da Oposição, nem à clássica distinção entre direita e esquerda.

Por outro lado, um juízo sobre a matéria versada não pode nem deve ser formulado na estrita base de convicções ou posições pessoais do titular do órgão Presidente da República, mas atendendo, sobretudo, aos pareceres do Conselho Nacional de Ética e para as Ciências da Vida, cuja competência legal e de composição é inquestionável.

Ora, pelo Parecer 63/CNEV/2012, de 26 de Março de 2012, sendo Presidente o Senhor Professor Doutor Miguel Oliveira e Silva e relator o Senhor Professor Doutor Jorge Reis Novais, o Conselho entendeu o seguinte:

«O Conselho Nacional de Ética e para as Ciências da Vida aceita, excepcionalmente, a gestação de substituição desde que a lei garanta a observância da totalidade das condições seguintes:

- 1. A gestante de substituição e o casal beneficiário estão cabalmente informados e esclarecidos, entre outros elementos igualmente necessários, sobre o significado e consequências da influência da gestante de substituição no desenvolvimento embrionário e fetal (por exemplo, epigenética), constando tal esclarecimento detalhado no consentimento informado escrito, assinado atempadamente.*
- 2. O consentimento pode ser revogado pela gestante de substituição em qualquer momento até ao início do parto.*

Presidência da República

Neste caso a criança deve ser considerada para todos os efeitos sociais e jurídicos como filha de quem a deu à luz.

- 3. O contrato entre o casal beneficiário e a gestante de substituição deve incluir disposições a observar em caso de ocorrência de malformações ou doença fetais e de eventual interrupção voluntária da gravidez.*
- 4. A gestante de substituição e o casal beneficiário devem estar informados que a futura criança tem o pleno direito a conhecer as condições em que foi gerada.*
- 5. A gestante de substituição não deve simultaneamente ser dadora de ovócitos na gestação em causa.*
- 6. A gestante de substituição tem que ser saudável.*
- 7. As motivações altruístas da gestante de substituição devem ser previamente avaliadas por equipa de saúde multidisciplinar, não envolvida no processo de PMA.*
- 8. Quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação (a nível fetal ou materno) são decididas exclusivamente pela gestante de substituição com o apoio de equipa multidisciplinar de saúde.*
- 9. Cabe ao casal beneficiário, em conjunto com a gestante de substituição, decidir a forma de amamentação (devendo, em caso de conflito, prevalecer a opção do casal beneficiário).*
- 10. É legalmente inaceitável a existência de uma relação de subordinação económica entre as partes envolvidas na gestação de substituição.*
- 11. O contrato sobre a gestação de substituição (celebrado antes da gestação) não pode impor restrições de comportamentos à gestante de substituição (tais como condicionamentos na alimentação, vestuário, profissão, vida sexual).*
- 12. O embrião transferido para a gestante de substituição tem como progenitores gaméticos, pelo menos, um dos elementos do eventual casal beneficiário.*
- 13. A lei sobre esta matéria e sua regulação complementar serão obrigatoriamente reavaliadas três anos após a respetiva entrada em vigor.»*

Na altura, a deliberação foi tomada por maioria e a minoria tinha posição oposta à aceitação excepcional, mesmo com condições, da gestação de substituição.

Quatro anos depois, pelo Parecer 87/CNEV/2016, de 11 de Março de 2016, o mesmo Conselho, sendo Presidente o Senhor Professor Doutor João Lobo Antunes e relatores os Senhores Professores Doutores Rita Lobo Xavier, Jorge Soares e Lucília Nunes, deliberou reafirmar as exigências de 2012, em particular as seguintes:

Presidência da República

«Considerando que a proposta de alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho inscrita no Projeto de Lei n.º 36/XIII (1ª) do Bloco de Esquerda, no que respeita ao regime da «gestação de substituição», visa essencialmente levantar a proibição vertida no artigo 8.º da mesma Lei,

1. O Conselho considera que não estão salvaguardados os direitos da criança a nascer e da mulher gestante, nem é feito o enquadramento adequado do contrato de gestação.

2. O Conselho entende ainda que o texto proposto não responde à maioria das objeções e condições que o Conselho, já no seu parecer 63/CNECV/2012, tinha considerado cumulativamente indispensáveis, de que se destacam:

– A informação ao casal beneficiário e à gestante de substituição sobre o significado e consequências da influência da gestante no desenvolvimento embrionário e fetal;

– Os termos da revogação do consentimento, e as suas consequências;

– A previsão de disposições contratuais para o caso da ocorrência de malformações ou doenças fetais e de eventual interrupção da gravidez;

– A decisão sobre quaisquer intercorrências de saúde ocorridas na gestação, quer a nível fetal, quer a nível materno;

– A não imposição de restrições de comportamentos à gestante de substituição.

3. Pelo que o Conselho não considera justificável, do ponto de vista ético, a alteração do regime jurídico da gestação de substituição nos termos propostos pela iniciativa legislativa.»

A deliberação não mereceu declaração de voto de vencido na matéria em causa.

Verifico que o decreto enviado para promulgação não acolhe as condições cumulativas formuladas pelo Conselho Nacional de Ética e para as Ciências da Vida, como claramente explicita a declaração de voto de vencido do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português.

As mencionadas condições foram enunciadas em duas deliberações com quatro anos de diferença, e com composições diversas do Conselho e traduziram sempre a perspectiva mais aberta a uma iniciativa legislativa neste domínio.

Por exemplo muito mais aberta do que a Resolução do Parlamento Europeu 2015/2229 (INI) de 17/12/2015, aprovada por 421 votos a favor, 86 contra e 116 abstenções, que condenou no seu parágrafo 115 a gestação de substituição e defendeu a sua proibição.

Presidência da República

Assim sendo, entendo dever a Assembleia da República ter a oportunidade de ponderar, uma vez mais, se quer acolher as condições preconizadas pelo Conselho Nacional de Ética e para as Ciências da Vida, agora não consagradas ou mesmo afastadas.

Devolvo por conseguinte, sem promulgação, o Decreto N.º 27/XIII da Assembleia da República, que regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida).



Marcelo Rebelo de Sousa

Presidente da República



Assembleia da República

LEI N.º /2016

**Regula o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à
Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (procriação medicamente assistida)**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula o acesso à gestação de substituição nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, e (PJLS 6/XIII, 29/XIII, 36/XIII e 51/XIII).

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 15.º, 16.º, 30.º, 34.º, 39.º e 44.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, Procriação medicamente assistida, alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, e (PJLS 6/XIII, 29/XIII, 36/XIII e 51/XIII), passam a ter a seguinte redação:

Assembleia da República

“Artigo 2.º

[...]

- 1- (Anterior corpo do artigo).
- 2- A presente lei aplica-se ainda às situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º.

Artigo 3.º

[...]

- 1 - As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição, devem respeitar a dignidade humana de todas as pessoas envolvidas.
- 2 - É proibida a discriminação com base no património genético ou no facto de se ter nascido em resultado da utilização de técnicas de PMA.

Artigo 5.º

[...]

- 1 - As técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, só podem ser ministradas em centros públicos ou privados expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.
- 2 -

Assembleia da República

Artigo 8.º

Gestação de substituição

- 1- Entende-se por «gestação de substituição» qualquer situação em que a mulher se disponha a suportar uma gravidez por conta de outrem e a entregar a criança após o parto, renunciando aos poderes e deveres próprios da maternidade.
- 2- A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é possível a título excepcional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher ou em situações clínicas que o justifiquem.
- 3- A gestação de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gâmetas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários, não podendo a gestante de substituição, em caso algum, ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante.
- 4- A celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e apenas pode ser concedida nas situações previstas no n.º 2.
- 5- É proibido qualquer tipo de pagamento ou a doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio.

Assembleia da República

- 6- Não é permitida a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas.
- 7- A criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários.
- 8- No tocante à validade e eficácia do consentimento das partes, ao regime dos negócios jurídicos de gestação de substituição e dos direitos e deveres das partes, bem como à intervenção do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e da Ordem dos Médicos, é aplicável à gestação de substituição, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º da presente lei.
- 9- São nulos os negócios jurídicos, gratuitos ou onerosos, de gestação de substituição que não respeitem o disposto nos números anteriores.

Artigo 15.º

[...]

- 1- Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA, incluindo nas situações de gestação de substituição, ou da identidade de qualquer dos participantes nos respetivos processos, estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA.
- 2-
- 3-
- 4-

Assembleia da República

- 5- O assento de nascimento não pode, em caso algum, incluindo nas situações de gestação de substituição, conter indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.

Artigo 16.º

[...]

- 1- Aos dados pessoais relativos aos processos de PMA, respetivos beneficiários, dadores, incluindo as gestantes de substituição, e crianças nascidas é aplicada a legislação de proteção de dados pessoais e de informação genética pessoal e informação de saúde.
- 2-

Artigo 30.º

[...]

- 1-
- 2-:
- a);
 - b);
 - c);
 - d);
 - e);
 - f);
 - g);
 - h);
 - i);
 - j)

Assembleia da República

- l)
 - m).....;
 - n)
 - o)
 - p) Centralizar toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente registo de dadores, incluindo as gestantes de substituição, beneficiários e crianças nascidas;
 - q)
- 3-

Artigo 34.º

[...]

Quem aplicar técnicas de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, fora dos centros autorizados é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 39.º

Gestação de substituição

- 1- Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição a título oneroso é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.
- 2- Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição a título oneroso é punido com pena de multa até 240 dias.

Assembleia da República

- 3- Quem, enquanto beneficiário, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.
- 4- Quem, enquanto gestante de substituição, concretizar contratos de gestação de substituição, a título gratuito, fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º é punido com pena de multa até 120 dias.
- 5- Quem promover, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, a celebração de contratos de gestação de substituição fora dos casos previstos nos n.ºs 2 a 6 do artigo 8.º é punido com pena de prisão até 2 anos.
- 6- Quem, em qualquer circunstância, retirar benefício económico da celebração de contratos de gestação de substituição ou da sua promoção, por qualquer meio, designadamente através de convite direto ou por interposta pessoa, ou de anúncio público, é punido com pena de prisão até 5 anos.
- 7- A tentativa é punível.

Artigo 44.º

[...]

- 1:
 - a)
 - b) A aplicação de qualquer técnica de PMA, incluindo as realizadas no âmbito das situações de gestação de substituição previstas no artigo 8.º, fora dos centros autorizados;
 - c)
 - d)
- 2-"

Assembleia da República

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo aprova, no prazo máximo de 120 dias após a publicação da presente lei, a respetiva regulamentação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

- 1- A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.
- 2- As alterações aos artigos 8.º e 39.º, introduzidas pela presente lei, entram em vigor na data de início de vigência do diploma referido no artigo anterior.

Aprovada em 13 de maio de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,



(Eduardo Ferro Rodrigues)

Promulgado em _____

Publique-se

☉ Presidente da República.